



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038614-14.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WALISON GOMES DE SOUZA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto : 51140
Apelação : 1038614-14.2024.8.260100
Apelante : Walison Gomes de Souza
Apelado : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Comarca : São Paulo
Juiz : Dr. Miguel Ferrari Junior

OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pretensão da obtenção de dados de usuário do aplicativo Whatsapp - Procedência do pedido - Inconformismo do autor - Acolhimento - Resistência inafastável do réu mesmo depois da concessão da liminar mantida por este Egrégio Tribunal de Justiça - Dados que só foram fornecidos depois da sentença - Atribuição do ônus da sucumbência à ré - Impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios com base no art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil - Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil que é meramente referencial - Causa de baixa complexidade - Fixação dos honorários em R\$ 4.000,00 - Sentença reformada para fixar honorários advocatícios da sucumbência - Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Walison Gomes de Souza em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., tendo a r. sentença de fls. 254/257, de relatório adotado, julgado procedente o pedido.

Inconformado, apela o autor sustentando, em síntese, que houve resistência contumaz da ré, motivo pelo

qual deve ser condenada no ônus da sucumbência com a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil (v. fls. 266/270).

Recurso não respondido.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito, o réu não cumpriu a tutela deferida em 18/3/2024 (v. fls. 62/64) que foi mantida por este Egrégio Tribunal de Justiça (v. fls. 243/252), ao contrário, na contestação alegou preliminar de ilegitimidade ativa e de ausência de interesse processual e, no mérito, afirmou impossibilidade de cumprimento da ordem (v. fls. 181/198).

No entanto, estranhamente, depois de muito relutar à satisfação da obrigação, resolveu cumprir a ordem apenas após a sentença proferida em 21/8/2024, ou seja, mais de 5 (meses) depois da decisão liminar (v. fls. 277/282 e 283/17925).

E mais, cabe anotar que o recorrido continua afirmando que a ordem não foi cumprida (v. fls. 17929/17931), matéria que não pode ser examinada no mento, devendo ser objeto da fase de cumprimento da sentença.

Em suma, a resistência do réu é inegável, impondo-se, portanto, a condenação no ônus da sucumbência.

Por outro lado, não é caso de aplicação do disposto no art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, porque a tabela de valores da Ordem dos Advogados do Brasil é meramente referencial e não vincula o juízo.

É o entendimento desta Egrégia 5ª Câmara de

Direito Privado. Confira-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Apela a autora alegando ocorrência de danos morais e que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados na forma do art. 85, § 8º-A, do CPC. Cabimento parcial. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Danos morais. Ocorrência. Os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da autora configuram, por si só, a ocorrência de danos morais. Não se trata de mero aborrecimento ou simples incômodo corriqueiro da vida em sociedade, principalmente considerando que se trata de pessoa idosa e que depende da aposentadoria para sua subsistência. Indenização fixada em R\$ 8.000,00. Honorários advocatícios. Fixação por equidade. Art. 85, § 8º-A do CPC. Valores recomendados por tabela de honorários da OAB. Natureza eminentemente sugestiva. Necessidade de também serem observadas as circunstâncias da lide. Relativa singeleza da causa, pouco tempo de tramitação e ausência de fase instrutória. Adequação da fixação feita em primeiro grau. Recurso parcialmente provido (Apelação Cível 1033160-33.2023.8.26.0506; Relator: James Siano; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 9/9/2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL – Repetição de indébito e danos morais – Desconto indevido de contribuição sindical no benefício previdenciário do autor – Dano moral in re ipsa

— Quantum indenizatório que deve ser arbitrado razoabilidade e proporcionalidade — Honorários fixados por equidade - Art. 85, § 8º A do CPC, introduzido pela Lei nº 14.365/22 - Tabela da ordem que é meramente referencial - Causa de baixa complexidade e curta duração - Honorários mantidos - Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido (Apelação Cível 1001723-29.2022.8.26.0596; Relator: Moreira Viegas; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 30/10/2024).

Diante da singeleza e baixa complexidade da causa, impõe-se a condenação do réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Em suma, a r. sentença apelada deve ser parcialmente reformada para condenar o réu ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos deste v. acórdão.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator